

A. I. Nº - 178129.0005/03-1
AUTUADO - LEATHER COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - PEDRO LUIZ DE ÁVILA FIGUEIREDO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 11. 11. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTOQUE EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS ENQUADRADAS NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A infração ficou caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/03, exige ICMS, no valor de R\$ 11.912,11, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 2.752,34. Trata-se do ICMS incidente sobre o valor do estoque de calçados, declarado em 28/02/03, nos termos do Decreto Estadual nº 8.413/02.
2. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 9.186,77, relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fl. 45, alegando que a Nota Fiscal nº 99.816 (fl. 24) foi lançada indevidamente no rol das entradas de calçados, pois o citado documento era referente a cintos. Diz que o próprio autuante refez o cálculo do imposto (fl. 47) e apurou que o débito passava de R\$ 9.186,77 para R\$ 7.913,45, valor que o contribuinte reconhece como sendo devido.

Na informação, fl. 50, o autuante confessa que lançou indevidamente a Nota Fiscal nº 99.816, resultando em uma cobrança a mais, no valor de R\$ 1.273,32. Ao final, o auditor fiscal opina pelo acolhimento do pleito defensivo.

VOTO

Trata o presente lançamento de duas acusações imputadas ao autuado: recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação tributária sobre o valor do estoque de calçados, declarado em 28/02/03 (infração 1) e falta de recolhimento do imposto referente às operações de saídas de mercadorias tributadas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (infração 2).

Em sua defesa, o autuado não se pronuncia sobre a infração 1. Interpreto esse silêncio do contribuinte como um reconhecimento, tácito, da procedência da acusação e da correção do valor que está sendo exigido.

Quanto à infração 2, o autuado apenas questiona o fato de a Nota Fiscal nº 99.816, pertinente a uma aquisição de cintos, ter sido considerada como se fosse referente a uma entrada de sapatos. O contribuinte reconhece um débito de R\$ 7.913,45, conforme o documento acostado à fl. 47. O autuante acata o argumento defensivo e diz que a importância R\$ 1.273,32 deve ser deduzida do débito exigido na infração.

Analisando a Nota Fiscal nº 99.816 (fl. 24), constato que a mesma é referente a uma aquisição de 185 cintos de couro. Por seu turno, o demonstrativo das entradas (fl. 17) comprova que o autuante considerou a citada nota fiscal como sendo referente a uma entrada de 185 sapatos. Assim, fica patente o equívoco apontado pelo contribuinte e reconhecido pelo próprio autuante. Todavia, o imposto reconhecido pelo autuado e acatado pelo autuante merece um reparo: é que no documento de fl. 47 foi deduzido, da base de cálculo originalmente apurada, um valor equivalente a 135 pares de sapatos, quando deveria ter sido abatido o correspondente a 185 pares. Efetuada essa correção, o débito passa a ser de R\$ 7.441,84, conforme demonstrado a seguir:

DISCRIM. DAS MERCAD.	UN	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO	
		ESTQ. INIC 3	ENTR. c/ N.F. 4	TOTAL 3+4=5	EST. FINAL 6	SAÍDAS REAIS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8	ENTR. s/ N.F. 8-7=9	SAÍDA s/ N.F. 7-8=10		ENTRADA R\$ 9x11=12	SAÍDA R\$ 10x11=13
SAPATOS	Par	3857	1833	5690	3944	1746	957	0,00	789	104,80	0,00	82.678,20

Base de cálculo retificada:R\$ 82.687,20

(x) Alíquota: 17%

(=) ICMS apurado:R\$ 14.056,82

(-) Crédito fiscal equivalente a 8%:R\$ 6.614,98

(=) ICMS devido retificado:R\$ 7.441,84

Em face do demonstrado acima, a infração 2 subsiste parcialmente no valor apurado acima.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 10.167,18.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 178129.0005/03-1, lavrado contra LEATHER COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 10.167,18, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 2.725,34, e de 70% sobre R\$ 7.441,84, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “b”, “3”, e III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de novembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR